



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Memorando – 00151/2016– GSHCST

Em 13 de julho de 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e parabenizando-o pela assunção da Presidência da Comissão de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Comissão, acreditando no trabalho tenaz que esse Parlamentar desempenhará à frente de tal desafio, encaminho sugestões acerca de Projeto de Lei que tramita na esfera dessa Comissão.

Trata-se na verdade, digno Senador, de emenda de texto, a nosso ver de redação, para adaptar o PLS nº 280, de 2016, do chamado Abuso de Autoridade, no sentido de rever a nomeação autoridade policial, substituindo-a por Delegado de Polícia, conformando-a ao que dispõe a própria Constituição Federal quando trata da polícia judiciária, bem assim, à sistemática adotada nos projetos de Código de Processo Penal e à prelação das Leis 12.683/12, 12.850/13 e 12.830/13.

Nesse mote, na expectativa de adoção das sugestões, reitero apreço.

Atenciosamente,

Senador HUMBERTO COSTA

Excelentíssimo Senhor

Senador Romero Jucá

Presidente da Comissão da Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição - CECR

Ala Alexandre Costa, sala 15
70165-900 - Brasília - DF

Recebi na E00EFL em 13/07/16

Donaaldo Portela Rodrigues
Matrícula 226339



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO 1

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

O art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº. 280, de 2016, que “*define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia, o representante do Ministério Público ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do 6º, evidentemente, na redação do seu parágrafo único, prima pela adequação deste PLS 280/2016, à sistemática adotada nos projetos de reformas do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal e à prelação das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

Na legislação e nos projetos de reforma do CPP, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.



SENADO FEDERAL

Acrescente-se ainda que conforme redação da Lei nº 13.047/14 foi disciplinado no âmbito da União que as Autoridades Policiais são os excellentíssimos senhores Delegado de Polícia Federal:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislações vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO 2

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016)

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº. 280, de 2016, que “*define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

(.....)

§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou ao Delegado de Polícia.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do § 2º do art. 3º reside na adequação deste PLS 280/2016, à sistemática adotada nos projetos de reformas do Código de Processo Penal já aprovado pelo Senado Federal e à prelação das Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/2013.

Na legislação e nos projetos de reforma do CPP, o parlamento consagrou a nomenclatura “delegado de polícia”, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal ao tratar da polícia judiciária.

Art. 144. § 4º - às polícias civis, dirigidas por **delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Acrescente-se ainda que conforme redação da Lei nº 13.047/14 foi disciplinado no âmbito da União que as Autoridades Policiais são os excelentíssimos senhores Delegado de Polícia Federal:



SENADO FEDERAL

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.”

Desta forma, e em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, faz-se de bom alvitre que a nomenclatura esboçada no Código Penal esteja em harmonia com o Código de Processo Penal e legislações vigentes.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2016

Senador HUMBERTO COSTA